



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014909-31.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante EWERTON MARIA DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2512 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 1014909-31.2024.8.26.0344

APELANTE: EWERTON MARIA DOS SANTOS

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por Ewerton Maria dos Santos contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II - FIDC. Sentença extinguiu a demanda sem resolução de mérito, devido ao não cumprimento de determinação judicial para apresentação de documentos e recolhimento de custas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do processo diante da ausência de cumprimento das determinações judiciais pelo autor, incluindo a apresentação de documentos e o recolhimento de custas processuais.

III. Razões de Decidir

O autor não cumpriu a determinação judicial de apresentar o relatório atualizado do REGISTRATO e os extratos mensais, nem recolheu as custas processuais iniciais, justificando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

A ausência de regularização da representação processual, conforme determinado no despacho inaugural, reforça a decisão de extinção do feito.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido, com observação. Extinção do feito mantida, sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento de determinações judiciais e de regularização processual justifica a extinção da demanda sem resolução de mérito. 2. A análise da gratuidade judiciária resta prejudicada.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, I e IV, § 3º; art. 290; art. 1.026, §2º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1140495-39.2021.8.26.0100, Rel. Roberto de Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2024.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 62/64, dos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DEDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por EWERTON MARIA DOS SANTOS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. No mais condenou a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado apela o autor pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária. Apresentou julgados, trechos de doutrina em 19 laudas para após, requerer a suspensão da demanda, em razão do IRDR 51. (fls. 67/86)

Recurso tempestivo, sem preparo, em razão da insurgência recursal.

Contrarrazões, às fls. 108/114.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, cuida-se de Ação declaratória de inexistência débito c/c indenização por danos morais movida por Ewerton Maria dos Santos em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II - FIDC.

O d. juiz singular em razão da existência de indícios de litigância predatória, da parte autora, por meio da decisão de fls. 44, **intimou o ora recorrente a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o relatório atualizado do REGISTRATO**, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais dos últimos 03 meses, **ou** então, para que providenciasse a **certidão**

negativa de relacionamento com o sistema financeiro, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.

Ressaltou-se que a parte deveria, no mesmo prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no caso de não apresentação dos documentos determinados.

O d. magistrado agiu com cautela, segundo o constante nos Enunciados 02, 03 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024:

"2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade"

"3 – Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de litigância predatória

5 – Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a **determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal"

Houve a emenda à inicial pelo autor/recorrente (fls. 47/49), juntando aos autos apenas os seguintes documentos: (ii) Demonstrativo de salário fls. 50/51 (ii) Carteira de Trabalho Digital – fls. 52/57 (iii) print de tela –

Consultar Restituição – fls. 58/60 e (iv) Comprovante de Situação Cadastral no CPF - fl. 61, sem a apresentação do que determinado, às fls. 44.

Ou seja, o autor/ora apelante não cumpriu a determinação judicial, sobrevivendo a r. sentença que extinguiu a demanda acionária, sem resolução de mérito, sob os seguintes fundamentos:

“Não houve o estrito cumprimento da decisão supracitada, ou seja, a parte autora não carregou aos autos o relatório atualizado do REGISTRATO, acompanhado dos seus respectivos extratos mensais dos últimos 03 meses, ou então, certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro, tampouco comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais. Em razão disso, deve ser extinta a demanda, sem resolução do mérito, em virtude do não pagamento das custas processuais pela parte autora.”

Observa-se, ainda, que a r. sentença mencionou um julgado da i. 20ª Câmara:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu os benefícios da gratuidade processual e julgou extinta a demanda sem resolução do mérito. Apelo da autora. Sem razão. Não tendo a recorrente acostado todos os documentos determinados pelo douto juízo singular, nem recolhido as custas iniciais, era mesmo caso de extinção da demanda sem julgamento do mérito e de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Apelante condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1140495-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Roberto de Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: ~12/08/2024

E, ainda, consignou o seguinte:

*“Acréscase, por oportuno, que, de acordo com o Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, “o **cancelamento da distribuição** (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo **não afastam a exigibilidade da taxa judiciária** (art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003)”*

Ante o exposto, extingo a demanda, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem verba honorária, ante à ausência de citação.”

Razão pela qual apela o autor.

Recebidos os autos, em sede de apelação, no despacho inaugural, às fls. 226/227, esta relatora determinou a regularização da representação processual com a apresentação de substabelecimento válido (assinado fisicamente com firma reconhecida ou com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil).

O despacho foi disponibilizado no DJE, na data de 21 de janeiro de 2025, considerando-se data da publicação o 1º dia útil subsequente. Os advogados: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP), Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 21367/SP) e Mendonça Mendes de Oliveira (OAB: 331385/SP) foram devidamente intimados, quedando-se inertes, segundo a Certidão de Decurso de prazo, à fl. 229.

Tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e de cumprimento de determinação judicial é medida de rigor a manutenção da extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, restando prejudicada a análise da gratuidade judiciária.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA